



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(ÍZA) ELEITORAL RELATOR(A),
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Prestação de contas n.º 72-37.2016.6.21.0000

Procedência: PORTO ALEGRE-RS

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS - DE EXERCÍCIO FINANCEIRO - PARTIDO
POLÍTICO - ÓRGÃO DE DIREÇÃO REGIONAL - EXERCÍCIO 2015

Interessado: PARTIDO POPULAR SOCIALISTA - PPS

Relator: DR. SILVIO RONALDO SANTOS DE MORAES

PARECER

**PRESTAÇÃO DE CONTAS. DIRETÓRIO ESTADUAL DE PARTIDO
POLÍTICO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2015. OMISSÃO DE
DESPESAS. IRREGULARIDADES REFERENTES ÀS VERBAS DO
FUNDO PARTIDÁRIO. RECURSOS DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA.
RECURSOS DE FONTE VEDADA. UTILIZAÇÃO DO FUNDO DE CAIXA
SEM A OBSERVÂNCIA DOS LIMITES LEGAIS. DESAPROVAÇÃO.
*Parecer pela desaprovação das contas, bem como pela aplicação das
sanções, na forma da fundamentação.***

I – RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas do Diretório Estadual do PARTIDO POPULAR SOCIALISTA - PPS/RS, relativa à arrecadação e aplicação de recursos no exercício financeiro do ano de 2015, apresentada na forma da Lei nº 9.096/95, regulamentada pela Resolução TSE nº 21.841/04, sendo, no curso do processo, adequada às disposições processuais da Resolução do TSE 23.464/2015.

Nos termos do despacho de fl. 100, foi determinada a inclusão dos responsáveis pela agremiação – PAULO ODONE CHAVES DE ARAÚJO RIBEIRO, presidente do partido, e JOÃO CARLOS FORNARI, tesoureiro geral do partido - para figurarem como partes.

A Secretaria de Controle Interno e Auditoria - SCI/TRE-RS, procedendo



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

ao exame preliminar das contas, apontou falhas e concluiu pela necessidade de diligências (fls. 116), tendo o partido manifestado-se às fls. 137-138 e juntando documentos às fls. 139-154.

Após, a Secretaria de Controle Interno do TRE/RS foi autorizada a verificar as contas bancárias em nome do partido no BACEN, sobrevivendo exame da prestação de contas (fls. 168-178), bem como a juntada de documentos (fls. 179-244).

Intimado, o PPS-RS manifestou-se às fls. 253-259 e juntou os documentos das fls. 260-279.

Em seguida, os autos foram encaminhados à SCI para a emissão do parecer conclusivo acostado às fls. 303-307, tendo o órgão técnico concluído pela desaprovação das contas, com base na alínea “a” do inciso IV do art. 45 da Resolução TSE n. 23.432/14.

Na sequência, os autos vieram para essa Procuradoria Regional Eleitoral para a emissão de parecer (fl. 316).

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.I – MÉRITO

II.I.I. Das irregularidades

Nos termos do parecer conclusivo (fls. 1935-1937v), verificou-se que o total de recursos arrecadados na prestação de contas em exame foi de R\$



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

337.179,69. Desse total, R\$ 82.179,69 são recursos de Outra Natureza e R\$ 255.000,00 são recursos do Fundo Partidário repassados pela Direção Nacional no exercício de 2015.

Os gastos totalizaram R\$ 349.536,57, sendo que R\$ 271.864,18 foram realizados com recursos do Fundo Partidário e R\$ 77.672,39 foram realizados com recursos de Outra Natureza.

Contudo, em que pese o partido tenha se manifestado quando solicitado, permaneceram as seguintes irregularidades que comprometem a confiabilidade e a consistência das contas:

item A) o Diretório Estadual do Partido PPS (CNPJ 91.251.322/0001-69) não realizou discriminação da retenção de obrigações fiscais e tributárias nos pagamentos realizados ao Tesoureiro João Carlos Fornari (CPF 152.371.170-15), no total de R\$ 76.500,00;

item B) realização de gastos com recursos do Fundo Partidário que não restaram comprovados, devendo ser recolhido ao Tesouro Nacional o montante de R\$ 82.784,90, equivalente a 30,45% do total de dispêndios efetuados com esses recursos (R\$ 271.864,18);

item C) utilização do Fundo de Caixa sem a observância do disposto no artigo 19 da Resolução TSE n. 23.432/2014;

item D) recursos de origem não identificada no montante de R\$ 720,00; e

item E) recebimento de recursos de fonte vedada prevista no art. 12, inciso XII, da Resolução TSE n. 23.432/2014, que enseja o recolhimento ao Tesouro Nacional do valor de R\$ 29.551,81 – equivalente a 35,95% do total de outros recursos arrecadados (R\$ 82.179,69).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

II.I.II. Da não observância das obrigações fiscais e tributárias nos pagamentos realizados ao Tesoureiro João Carlos Fornari

Observou o parecer conclusivo que houve o pagamento da quantia de R\$ 76.500,00 com recursos do Fundo Partidário ao Tesoureiro do partido, João Carlos Fornari, sem a discriminação de obrigações fiscais e tributárias nos recibos apresentados às fls. 183/198.

Na manifestação de fl. 253, o partido juntou as notas fiscais de prestação de serviços relativamente à AMC Consultoria e Contabilidade Ltda. No entanto, não foram apresentados os contratos de prestação de serviços, tampouco foi comprovado o recolhimento de valores ao INSS, o que impede o exame das despesas.

A omissão de despesas e de recursos utilizados com a sua quitação constituem irregularidade grave e ensejam a desaprovação das contas. Nesse sentido, segue a jurisprudência:

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE PARTIDO - EXERCÍCIO DE 2011 - FALTA DE MANUTENÇÃO DE CONTA BANCÁRIA ABERTA DURANTE TODO O EXERCÍCIO E CONSEQUENTE AUSÊNCIA DOS EXTRATOS BANCÁRIOS DO PERÍODO COMPLETO - OMISSÃO DE RECEITAS E DESPESAS COM REALIZAÇÃO DE EVENTO - IRREGULARIDADES QUE COMPROMETEM AS CONTAS - DETERMINAÇÃO DE SUSPENSÃO DE REPASSE DE COTAS DO FUNDO PARTIDÁRIO PELO PERÍODO DE SEIS MESES DIANTE DA GRAVIDADE DA CONDUTA - CONTAS DESAPROVADAS COM RECOMENDAÇÕES.

(PRESTAÇÃO DE CONTAS nº 26116, Acórdão de 17/07/2014, Relator(a) MÁRIO DEVIENNE FERRAZ, Publicação: DJESP - Diário da Justiça Eletrônico do TRE-SP, Data 24/07/2014) (grifado)

PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO A DEPUTADO ESTADUAL. EXERCÍCIO 2014. FALHAS QUE COMPROMETEM A REGULARIDADE DAS CONTAS.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

1. Apresentação de extrato bancário incompleto, omissão do doador originário e omissão de despesas são falhas que consideradas em conjunto comprometem a confiabilidade e transparência das contas ensejando sua desaprovação.

2. Contas desaprovadas.

(TRE-TO - Prestação de Contas nº 74011, Acórdão nº 74011 de 10/02/2015, Relator(a) JOSÉ RIBAMAR MENDES JÚNIOR, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Tomo 26, Data 11/02/2015, Página 2) (grifado)

PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. EXERCÍCIO FINANCEIRO 2008. OMISSÃO DO REGISTRO DE DESPESAS E OBRIGAÇÕES. DESRESPEITO ÀS REGRAS DA LEI Nº 9.096/95 E RESOLUÇÃO TSE Nº 21.841.2004. CONTAS DESAPROVADAS. SUSPENSÃO DE COTAS DO FUNDO PARTIDÁRIO.

Desaprova-se as contas quando constatado que houve a omissão de despesas cujo registro apresenta-se obrigatório na prestação, prática que contraria os comandos contidos na Lei n.º 9.096/1995 e Resolução TSE n.º 21.841/2004.

(TRE-SE - PRESTACAO DE CONTAS nº 820, Acórdão nº 232/2011 de 14/07/2011, Relator(a) JOSÉ ANSELMO DE OLIVEIRA, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 125, Data 18/07/2011, Página 04) (grifado)

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2008. AÇÃO PENAL. FALSIDADE IDEOLÓGICA ELEITORAL. OMISSÃO DE DESPESAS NA PRESTAÇÃO DE CONTAS. REJEIÇÃO PREMATURA DA DENÚNCIA. ACOLHIMENTO INDEVIDO TESE DE ATIPICIDADE. AUSÊNCIA DE DOLO ESPECÍFICO. NECESSIDADE DE INSTRUÇÃO. PRECEDENTES. ANULAÇÃO DO ACÓRDÃO A QUO. REMESSA AO JUIZ ELEITORAL DE PRIMEIRO GRAU. PERDA SUPERVENIENTE FORO PRERROGATIVA DE FUNÇÃO (PREFEITO).

1. O fato capitulado no artigo 350 do Código Eleitoral, e imputado ao então prefeito de São Luiz Gonzaga/RS, é de omissão, na prestação de contas, de informação que dela deveria constar: despesas de campanha.

(...)

4. Contrariamente ao assentado no acórdão recorrido, é equivocada a afirmação de que nenhuma omissão de informações ou inserção de informações inverídicas em prestação de contas tem aptidão para configurar o delito em análise, por ser cronologicamente posterior às eleições.

5. O argumento de que esta Corte Superior assentou, em dois precedentes, essa impossibilidade, não encontra esteio na atual jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral nem do Superior Tribunal de Justiça. Não autoriza, portanto, o juízo de atipicidade prematuro (pela ausência de dolo específico).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

6. Se é certo, de um lado, que a inserção inverídica de informações na prestação de contas ou a omissão de informações (que nela deveriam constar) não configura necessariamente o crime do art 350 do Código Eleitoral; também é certo, de outro, que não se pode, antes do recebimento da denúncia e da consequente instrução, afirmar ser atípica a conduta, pela falta do elemento subjetivo do tipo - dolo específico - unicamente sob o argumento da ausência de finalidade eleitoral na conduta, porque realizada em procedimento posterior às eleições (na prestação de contas).

7. Presentes na narrativa inicial todas as elementares do tipo, descabe a rejeição da denúncia pela falta de dolo específico. **Precedentes.**

8. Recurso especial eleitoral provido para anular o acórdão recorrido e determinar a remessa ao juízo eleitoral de primeiro grau (arts. 35 c/c 356 do Código Eleitoral), constatada a perda superveniente do foro por prerrogativa de função (prefeito).

(Recurso Especial Eleitoral nº 41861, Acórdão de 04/08/2015, Relator(a) Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 211, Data 09/11/2015, Página 72) (grifado)

Portanto, verificada a omissão de despesas e, conseqüentemente, dos recursos utilizados para o seu pagamento, resta impossibilitado o controle das contas pela Justiça Eleitoral, o que configura irregularidade grave e insanável.

II.I.III. Da impossibilidade de atestar a correta aplicação dos recursos oriundos do Fundo Partidário no valor de R\$ 82.784,90

No ponto, a unidade técnica do TRE-RS constatou que a agremiação partidária não se desincumbiu do dever de comprovar adequadamente a totalidade das despesas efetivadas com a verba do Fundo Partidário, senão vejamos.

Para comprovar os gastos com recursos do Fundo Partidário, a agremiação apresentou as notas fiscais relativas aos serviços prestados pela AMC Consultoria e Contabilidade (fls. 260-271). Além disso, alegou que realizou gastos



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

com combustíveis para mobilização partidária, embora o partido não disponha de veículo próprio para tanto.

Dessa forma, a agremiação apresentou cópia de Certificados de Registro e Licenciamento relativos aos automóveis Fiat Palio, placa ISW 6341, e Toyota Hylux, placa KQO 3698, respectivamente às fls. 293 e 296, bem como cópia da Carteira Nacional de Habilitação de Rogério Viech (fl. 294) e de Ernesto Ortiz Romacho (fl. 296).

Não obstante, os documentos juntados não comprovam os gastos com combustíveis.

A par disso, a agremiação não fez qualquer registro de doação estimada relativamente aos veículos que teriam sido utilizados para a mobilização partidária.

A ausência de comprovação fiscal das despesas efetuadas com recursos oriundos do Fundo Partidário acarreta a desaprovação das contas, bem como a determinação de transferência do valor ao Tesouro Nacional.

Esse é o entendimento pacífico do TRE-RS:

Prestação de contas anual. Partido político. Diretório estadual. Resolução TSE n. 21.841/04. Exercício financeiro de 2013.

Irregularidades evidenciadas e não sanadas: falta de informação de dívida tributária, **ausência de documentação fiscal da totalidade das despesas efetuadas com recursos do Fundo Partidário** e recebimento de recursos oriundos de fontes vedadas.

Falhas que comprometem à contabilidade em exame e obstam a aprovação da prestação de contas. **Recolhimento ao Tesouro Nacional de verbas do Fundo Partidário empregadas em despesas não comprovadas**, bem como dos recursos advindos de fontes vedadas. Fixação da sanção de suspensão do repasse de novas quotas do Fundo Partidário em um mês.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Desaprovação.

(Prestação de Contas nº 5302, Acórdão de 08/06/2016, Relator(a) DR. LEONARDO TRICOT SALDANHA, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 104, Data 14/06/2016, Página 5) (grifado)

Portanto, deve ser acolhido o parecer técnico, com a determinação da transferência de R\$ 82.784,90 ao Tesouro Nacional.

II.I.IV – Do recebimento de recursos de origem não identificada no valor de R\$ 720,00

A unidade técnica ressaltou, no item D do parecer conclusivo, a existência de recursos de origem não identificada, uma vez que foi utilizado o CNPJ do Instituto de Previdência do Estado do Rio Grande do Sul (92.829.100/0001-43) para doação do valor total de R\$ 720,00.

Em sua manifestação, a agremiação aduz que a doação em comento é oriunda da Sra. Solange Maria Massotti da Silva, que por ser aposentada, os valores são descontados diretamente de seu contracheque, aparecendo como contribuinte o IPE/RS.

A agremiação, no entanto, não trouxe aos autos da presente prestação de contas documentos capazes de comprovar o alegado, razão pela qual deve haver o recolhimento ao Tesouro Nacional no montante de R\$ 720,00, na forma do art. 26 da Resolução TSE 23.463/15:.

Art. 26 O recurso de origem não identificada não pode ser utilizado por partidos políticos e candidatos e deve ser transferido ao Tesouro Nacional, por meio de Guia de Recolhimento da União (GRU).

§1º Caracterizam o recurso como de origem não identificada:

I – a falta ou a identificação incorreta do doador; e/ou

II – a falta de identificação do doador originário nas doações financeiras; e/ou



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

III – a informação de número de inscrição inválida no CPF do doador pessoa física ou no CNPJ quando o doador for candidato ou partido político.

Dessa forma, deve ser transferida ao Tesouro Nacional a quantia de R\$ 720,00, conforme preceitua o art. 26 da Resolução TSE n. 23.463/2015.

II.I.V – Do recebimento de recursos de fonte vedada no valor de R\$ 29.551,81

A respeito do tema, tem-se que as contribuições provenientes de ocupantes de cargos de direção e chefia na administração direta ou indireta, sob qualquer forma ou pretexto, são vedadas pela legislação eleitoral.

Assim dispõe a Lei nº 9.096/95, em seu art. 31, II, e a Resolução TSE nº 23.464/2015, art. 12, IV, § 1º, que reproduziu a mesma regra da revogada Resolução TSE nº 23.432/2014:

Art. 31. É vedado ao partido receber, direta ou indiretamente, sob qualquer forma ou pretexto, contribuição ou auxílio pecuniário ou estimável em dinheiro, inclusive através de publicidade de qualquer espécie, procedente de:

(...)

II - autoridade ou órgãos públicos, ressalvadas as dotações referidas no art. 38;

Art. 12. É vedado aos partidos políticos e às suas fundações receber, direta ou indiretamente, sob qualquer forma ou pretexto, doação, contribuição ou auxílio pecuniário ou estimável em dinheiro, inclusive por meio de publicidade de qualquer espécie, procedente de:

IV - autoridades públicas;

§ 1º Consideram-se como autoridades públicas, para os fins do inciso IV do caput deste artigo, aqueles, filiados ou não a partidos políticos, que exerçam cargos de chefia ou direção na administração pública direta ou indireta.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Importa consignar que o conceito de autoridade versado nos referidos dispositivos diz respeito aos ocupantes de cargos de chefia de unidades administrativas, exoneráveis *ad nutum*, aí incluídos, como no caso dos autos, Chefe de Seção na Secretaria da Casa Civil do Estado do RS; Chefe de Seção da Fundação Estadual de Produção e Pesquisa em Saúde do RS; Diretor de Planejamento e Projetos Especiais da Cia. Est. De Geração e Transm. De Energia Elétrica do RS; Coordenador Geral de Bancada na Assembleia Legislativa do RS; Chefe de Gabinete de Líder na Assembleia Legislativa do RS; Diretor da Corsan; Subchefe da Casa Civil do Governo do Estado do RS; Diretor de Departamento da Secretaria da Casa Civil do Estado do RS; Diretor Administrativo do Badesul Desenvolvimento S/A – Agência de Fomento/RS; todos elencados pela SCI na tabela de fl. 181 e 181 verso. De acordo com a descrição legal das atividades, os titulares desses cargos exercem atividades de coordenação, não se tratando, portanto, de meras funções de assessoramento.

O Tribunal já teve oportunidade de apreciar a matéria relativa ao enquadramento dos cargos que detêm entre suas atividades “direção” e “chefia”, tendo se manifestado no sentido de que as pessoas que desempenham tais funções estão abarcadas pelo conceito de autoridade:

Recurso. Prestação de contas anual de partido político. Exercício de 2011. Doação de fonte vedada. Conceito de autoridade. Art. 31, II, da Lei n. 9.096/95.

Controvérsia quanto à interpretação do conceito de autoridade.

É possível afirmar que o conceito atual de autoridade abrange os servidores ocupantes de cargos de direção e chefia (art. 37, V, da Constituição Federal), sendo excluídos os que desempenham função exclusiva de assessoramento.

Enquadra-se nesse conceito o detentor de cargo de coordenação, por configurar o exercício de chefia ou direção para fins de enquadramento na hipótese de fonte vedada prevista no art. 31, II, da Lei n. 9.096/95. (...)

(Recurso Eleitoral nº 3650, Acórdão de 23/09/2014, Relator(a) DR. LEONARDO TRICOT SALDANHA, Relator(a) designado(a) DES. LUIZ



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

FELIPE BRASIL SANTOS, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 172, Data 25/09/2014, Página 2)

No caso concreto, conforme listagem de autoridades públicas exoneráveis *ad nutum* (fls. 181 e 181 verso), restaram incontroversas as doações oriundas de tais fontes vedadas na soma de **R\$ 29.551,81**.

Referido montante recebido pelo partido em doações de fontes vedadas é equivalente a 35,95% do total de outros recursos arrecadados (R\$ 82.179,69), o que constitui grave irregularidade e compromete a integralidade das contas, pois se trata de parcela expressiva dos recursos movimentados pelo partido durante o exercício 2015.

As contas, conseqüentemente, em razão da proibição infringida, merecem ser desaprovadas por esse Egrégio Tribunal, nos moldes estabelecidos pelo art. 27, III, da Resolução TSE nº 21.841/2004¹. Acrescente-se que a prestação de contas é regida pelo princípio da transparência, isto é, da máxima publicidade, não podendo ser aprovada quando restarem dúvidas acerca da contabilização de todas as receitas e despesas, bem como da correta arrecadação (que está comprometida nas contas em análise) e aplicação de recursos.

II.I.VI – Da utilização de Fundo de Caixa

A utilização do Fundo de Caixa está prevista no art. 19 da Resolução TSE 23.432/14 e art. 33 da Resolução TSE 23.463/15.

¹ Art. 27. Compete à Justiça Eleitoral decidir sobre a regularidade das contas dos partidos políticos, julgando-as:
(...)

III - desaprovadas, quando constatadas falhas que, examinadas em conjunto, comprometam a regularidade das contas.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Para efetuar pagamentos de pequeno vulto, a agremiação pode constituir reserva em dinheiro, o chamado, Fundo de Caixa, que, no entanto, deverá observar o limite máximo de R\$ 5.000,00.

No caso dos autos, a SCI constatou gastos no valor de R\$ 10.077,20 no exercício de 2015 a título de “adiantamento para despesas – Fundo Partidário” (fl. 171).

Além disso, foi constatado o repasse para a conta do Tesoureiro João Carlos Fornari, a título de adiantamento de caixa, para fins de pagamento de pequenas despesas, do montante de R\$ 20.000,00, oriundos do Fundo Partidário.

Logo, a agremiação utilizou-se do Fundo de Caixa sem a observância dos limites legais, o que constitui irregularidade grave.

II.II.II Das sanções aplicáveis

II.II.II.I Da suspensão das verbas do Fundo Partidário

Ante as irregularidades apontadas, impõe-se a desaprovação das contas. Ainda, entende-se que é aplicável à espécie a penalidade de suspensão de cotas do fundo partidário, inicialmente, nos termos do art. 36, inciso I, da Lei 9.096/95, e, apenas após o cumprimento da referida sanção, a suspensão nos termos do art. 37, §3º, do mesmo do diploma legal, senão vejamos.

Verificada a irregularidade de **recursos de origem não identificada**, **impõe-se a suspensão do repasse de cotas do Fundo Partidário até o devido esclarecimento da origem dos recursos**, conforme determina o art. 36, inciso I, da Lei 9.096/95:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Art. 36. Constatada a violação de normas legais ou estatutárias, ficará o partido sujeito às seguintes sanções:

I - no caso de recursos de origem não mencionada ou esclarecida, fica suspenso o recebimento das quotas do fundo partidário até que o esclarecimento seja aceito pela Justiça Eleitoral; (...) (grifado).

No caso de recebimento de recursos de fontes não identificadas, o juízo de proporcionalidade já foi efetuado pelo Legislador, entendendo que a gravidade da conduta impõe a suspensão do recebimento de quotas até o esclarecimento de sua origem. Note-se que não se trata propriamente de sanção, já que o partido é chamado a esclarecer a origem e, enquanto não atende a determinação da justiça eleitoral, permanece sem receber as quotas.

Sendo assim, a ausência de identificação mínima da origem dos recursos impõe tal suspensão, já que tais valores podem ter origem em fontes vedadas, ou, pior, de atividades ilícitas, tendo em vista que o partido foi chamado para explicar a origem e não se desincumbiu do ônus.

Posteriormente ao esclarecimento aceito pela Justiça Eleitoral quanto aos recursos de origem não identificada, impõe-se **a aplicação da sanção de 12 (doze) meses de suspensão do repasse de verbas do Fundo Partidário**, nos termos do art. 37, §3º, da Lei nº 9.096/95, tendo em vista que **a omissão de despesas e, conseqüentemente, dos recursos utilizados para o seu pagamento e a ausência de adequada comprovação dos gastos efetivados com a verba do Fundo Partidário constituem irregularidades graves e insanáveis**, que inviabilizam o exame da real arrecadação de recursos e das despesas realizadas pelo partido. Nesse sentido, são os parâmetros conferidos pela jurisprudência a casos como o dos autos:

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO DE 2014. SENTENÇA QUE DESAPROVOU AS CONTAS. INTEMPESTIVIDADE NA APRESENTAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

CONTAS. INEXISTÊNCIA DE CONTA BANCÁRIA EM NOME DO PARTIDO POLÍTICO. VÍCIOS QUE COMPROMETERAM A CONFIABILIDADE E A REGULARIDADE DAS CONTAS. INAPLICABILIDADE DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. IRRETROATIVIDADE DA LEI Nº 13.165/2015. APLICAÇÃO DA RESOLUÇÃO TSE Nº 21.841/2004, VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. DESPROVIMENTO DO RECURSO. SENTENÇA MANTIDA COM FUNDAMENTO DIVERSO.

1. TRATA-SE DE RECURSO INTERPOSTO EM FACE DA R. SENTENÇA QUE DESAPROVOU AS CONTAS DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO - PSD DE SUMARÉ, RELATIVAS AO EXERCÍCIO DE 2014, COM SUSPENSÃO DO REPASSE DE COTAS DO FUNDO PARTIDÁRIO PELO PRAZO DE 12 (DOZE) MESES. 2. A PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL OPINOU PELO DESPROVIMENTO DO APELO. 3. INTEMPESTIVIDADE NA APRESENTAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS. 4. INEXISTÊNCIA DE CONTA BANCÁRIA EM NOME PARTIDO POLÍTICO. 5. VÍCIOS QUE COMPROMETERAM A CONFIABILIDADE E A REGULARIDADE DAS CONTAS, INVIABILIZANDO A SUA ANÁLISE. 6. IRRETROATIVIDADE DA LEI Nº 13.165/2015. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO TEMPUS REGIT ACTUM. 7. APLICAÇÃO DA RESOLUÇÃO TSE Nº 21.841/2004, VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS - RESOLUÇÃO TSE Nº 23.464/2015. 8. INAPLICABILIDADE DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. 9. DESPROVIMENTO DO RECURSO PARA MANTER A DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS NOS TERMOS DA R. SENTENÇA, COM FUNDAMENTO DIVERSO.

(RECURSO nº 2633, Acórdão de 23/08/2016, Relator(a) LUIZ GUILHERME DA COSTA WAGNER JUNIOR, Publicação: DJESP - Diário da Justiça Eletrônico do TRE-SP, Data 30/8/2016) (grifado)

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE PARTIDO - EXERCÍCIO DE 2011 -**EXISTÊNCIA DE DIVERSAS IRREGULARIDADES QUE COMPROMETEM AS CONTAS - DETERMINAÇÃO DE SUSPENSÃO DE REPASSE DE COTAS DO FUNDO PARTIDÁRIO PELO PERÍODO DE DOZE MESES DIANTE DA GRAVIDADE DA CONDUTA - RECOLHIMENTO AO FUNDO PARTIDÁRIO DE RECURSOS DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA - CONTAS DESAPROVADAS COM RECOMENDAÇÕES.**

(PRESTAÇÃO DE CONTAS nº 25946, Acórdão de 08/04/2014, Relator(a) MÁRIO DEVIENNE FERRAZ, Publicação: DJESP - Diário da Justiça Eletrônico do TRE-SP, Data 22/04/2014) (grifado)

Portanto, impõe-se, inicialmente, a aplicação da sanção de suspensão do recebimento de cotas do Fundo Partidário até que o esclarecimento, quanto aos recursos de origem não identificada, seja aceito pela Justiça, nos termos do art. 36,



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

inciso I, da Lei nº 9.096/95, para que, apenas após o cumprimento da referida sanção, seja aplicada a sanção de suspensão das cotas do Fundo Partidário pelo período de 12 (doze) meses, nos termos do art. 37, §3º, da Lei nº 9.096/95, diante da omissão de despesas e, conseqüentemente, dos recursos utilizados para o seu pagamento e a ausência de adequada comprovação dos gastos efetivados com a verba do Fundo Partidário, a fim de se evitar que o instituto da prestação de contas se torne inócuo e que o partido seja, de fato, responsabilizado pelas inúmeras irregularidades.

III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, opina a Procuradoria Regional Eleitoral pela **desaprovação das contas**, bem como:

a) pela suspensão do recebimento de verbas do Fundo Partidário, até que seja esclarecida a procedência dos recursos sem identificação de origem, na forma do artigo 36, inciso I, da Lei 9.096/95, e, apenas após o cumprimento da referida sanção, pela suspensão pelo período de 12 (doze) meses, nos termos do art. 37, §3º, da mesma lei, pelas graves irregularidades referentes à omissão de despesas e à ausência de comprovação da aplicação regular dos recursos do Fundo Partidário;

b) pelo repasse ao Tesouro Nacional dos seguintes valores: R\$ 82.784,90 (oriundos do Fundo Partidário), R\$ 720,00 (recursos de origem não identificada), R\$ 29.551,81 (recursos de fontes vedadas);

c) pelo encaminhamento de cópia do processo para o Ministério Público Federal, para apuração de eventual ato de improbidade administrativa, haja



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

vista a ausência de adequada prestação de contas relativa à utilização de verbas do Fundo Partidário;

Porto Alegre, 31 de agosto de 2017.

LUIZ CARLOS WEBER
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL SUBSTITUTO

N:\A PRE 2017 Subst. Dr. Weber\Prestação de Contas-Diretório Estadual\72-37 - fonte vedada-origem não identificada-Fundo Partidário-Fundo de Caixa-sanções.odt